



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 574940/16  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2224/18 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Consulta. Dúvida quanto à possibilidade de contagem em dobro da licença prêmio não usufruída para fins de aposentadoria. Possibilidade *desde que existisse previsão na legislação local, à época, para inclusão do período laborado em regime de CLT para cômputo do período e que os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.*

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Ailton Araújo presidente da Câmara Municipal de Curitiba, indagando a respeito das implicações no vínculo estatutário, do tempo de serviço municipal gerido pelas normas celetistas prestado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu que há relevantes argumentos favoráveis ao computo o período de serviço público prestado ao Município sob o regime CLT, antes da reforma administrativa de 1988 para todos os efeitos legais, dentre os quais a licença prêmio, a qual, se reconhecida e não usufruída, opina pelo direito ao servidor de contá-la em dobro para fins de aferição de tempo ficto para aposentadoria, nos termos da norma vigente antes da Emenda Constitucional 20/98.

Por meio do Despacho nº 1.178/16 (peça 5), a dúvida a ser elucidada na presente Consulta, foi fixada nos seguintes termos:

*“A previsão genérica contida na Lei Municipal n.º 1.656/58 é suficiente para legitimar o cômputo do tempo de serviço municipal regido pelas normas celetistas, no tempo de serviço estatutário, para aquisição do direito à licença prêmio? A referida licença não*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*usufruída, cujo direito se tenha adquirido até a Emenda Constitucional n.º 20/98, pode ser contada em dobro para fins de aposentadoria?*

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 114/16 (peça 06), relacionou algumas decisões correlatas ao tema: Acórdão n.º 1.789/06 – Tribunal Pleno, Acórdão n.º 787/07 – Tribunal Pleno, Acórdão 1.495/07, Acórdão n.º 9.913/99 – Tribunal Pleno.

Diante dos apontamentos efetuados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que consignou a existência de precedentes a respeito do tema, entendo que a primeira parte do questionamento a respeito da possibilidade de cômputo do tempo de serviço municipal regido pelas normas celetistas, no tempo de serviço estatutário, para aquisição do direito à licença prêmio, encontra-se respondida por este Tribunal.

No entanto para a segunda parte do questionamento, mesmo constando a decisão proferida na Resolução nº 9.913/99, determinei o prosseguimento do feito, pois o teor da Resolução encontra-se indisponível nos sistemas.

Assim, fixei o questionamento para manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

*A licença prêmio (ou especial) não usufruída, cujo direito se tenha adquirido até a Emenda Constitucional n.º 20/98, pode ser contada em dobro para fins de aposentadoria?*

Em atendimento ao Despacho nº 1750/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9.748/17 (peça 10), manifestou-se no sentido de que somente poder-se-á computar o período de licença prêmio não usufruída para fins de aposentadoria apenas se a migração do regime CLT para o estatutário tenha ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e se a legislação vigente que regulava licença prêmio, àquela época, previa a possibilidade de cômputo de tempo de serviço no regime CLT, ou seja, opinou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela possibilidade de admitir o tempo ficto, se a migração de regime tenha ocorrido antes da EC 20/1998 e se a legislação local já tivesse previsto a aceitação do tempo de serviço CLT para compor o direito à licença prêmio, pois, o direito só surgiria no momento de eventual alteração legislativa que permitisse encampar período de serviço CLT e se o servidor já tivesse implementado todos os requisitos para fazer jus à licença prêmio também antes da mencionada emenda.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 151/18, manifestou-se pela no sentido da possibilidade do cômputo em dobro, para fins de aposentadoria, das licenças-prêmio cujo direito tenha sido adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que parte de tal período se refira a tempo laborado sob regime celetista, de acordo com a previsão legislativa local.

É o Relatório.

### I. FUNDAMENTAÇÃO

A consulente apresentou três questionamentos referentes às implicações no vínculo estatutário, do tempo de serviço municipal gerido pelas normas celetistas prestado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive para fins de aposentadoria.

De início, constatou-se a existência de julgados deste Tribunal (peça 6), suficientes a elucidação de parte dos questionamentos, motivo pelo qual, por meio do Despacho nº 1750/16 (peça 8), determinei o prosseguimento do feito apenas em relação à segunda parte da consulta apresentada, fixando o questionamento a ser respondido nos seguintes termos:

*A referida licença não usufruída, cujo direito se tenha adquirido até a Emenda Constitucional n.º 20/98, pode ser contada em dobro para fins de aposentadoria?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa pelo questionamento, a dúvida recai sobre a possibilidade da licença não usufruída, cujo direito tenha sido adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98, ser contada em dobro, como tempo ficto.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98<sup>1</sup>, a contagem de tempo ficto deixou de existir, excetuando-se somente o direito já adquirido.

Pois bem, se havia um direito subjetivo, no presente caso, o direito à licença prêmio, e este não havia sido exercido pelo servidor, até a entrada em vigor da alteração constitucional, não há fundamento legal para supressão do direito, pois a nova determinação legal não desconstitui a situação subjetiva já constituída anteriormente em favor do servidor, ou seja, deve ser preservado o direito adquirido à licença prêmio, que com o implemento das condições, passou a integrar o patrimônio do servidor.

Este Tribunal já vem decidindo pela possibilidade de contagem em dobro de licença especial não gozada para fins de aposentadoria, como pode-se observar do Acórdão nº 815/14 – Segunda Câmara, *in verbis*:

*“Aposentadoria. Município de Arapoti. 2. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Legalidade e registro, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial.”*

No mesmo sentido, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3389/17 – Segunda Câmara, o qual mesmo após Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, foi mantido na íntegra. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Constituição Federal: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.  
(...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Aposentadoria. Município de Arapoti. Possibilidade de contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada, contada em dobro como tempo de contribuição do servidor, desde que relativa a período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998. Legalidade e registro da inativação, conforme a unidade técnica.”*

O Supremo Tribunal de Justiça também entende pela possibilidade da contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, nos seguintes termos:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR N. 10.098/94. TEMPO TRABALHADO NO REGIME CELETISTA. CÔMPUTO PARA LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob o apanágio da CLT pelo servidor estabilizado consoante o artigo 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário conforme previsão do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 e que tenha cumprido as exigências legais antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser computado para todos os efeitos, **inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmios não usufruídas objetivando a aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido.** Precedentes.*

*2. Recurso ordinário provido.” (STJ - RMS 29.664/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014) (grifos nossos)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.*

---

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor público celetista do Estado do Rio Grande do Sul que obteve estabilidade pelo art. 19 do ADCT, **possui, nos termos do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, limitado o direito, todavia, à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Precedentes.**

2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ - RMS 44.670/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)”

Assim, se houver legislação local prevendo o direito à licença prêmio, incluindo-se no cômputo o tempo laborado no regime CLT e se o servidor tiver implementado os requisitos para aquisição do direito a licença prêmio, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, caso não tenha usufruído da mesma, poderá ser computado em dobro o dobro o prazo para fins de aposentadoria.

### II. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

*A licença prêmio não usufruída pode ser computada em dobro para fins de aposentadoria, desde que existisse previsão na legislação local, à época, para inclusão do período laborado em regime de CLT para cômputo do período e que os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.*

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela **Superintendência de Supervisão e Biblioteca**, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

**I – Responder a presente Consulta no seguinte sentido:**

*A licença prêmio não usufruída pode ser computada em dobro para fins de aposentadoria, desde que existisse previsão na legislação local, à época, para inclusão do período laborado em regime de CLT para cômputo do período e que os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.*

**II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela **Superintendência de Supervisão e Biblioteca**, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente